



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 15ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**29/05/2018
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Ivo Cassol
Vice-Presidente: Senador Valdir Raupp**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/05/2018.**

15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 88/2014 - Não Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	9
2	PLS 447/2015 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	25
3	PLC 64/2016 - Não Terminativo -	SENADOR ELMANO FÉRRER	48
4	PLC 151/2017 - Não Terminativo -	SENADOR WALDEMIR MOKA	64
5	PLS 328/2014 - Não Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	71
6	RRA 30/2018 - Não Terminativo -		90

7	RRA 31/2018 - Não Terminativo -		92
8	PLC 36/2017 - Não Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	94

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

VICE-PRESIDENTE: Senador Valdir Raupp

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		MDB	
Waldemir Moka(6)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Rose de Freitas(PODE)(6)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Elmano Férrer(PODE)(6)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 Romero Jucá(6)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Valdir Raupp(6)	RO (61) 3303-2252/2253	3 VAGO	
Dário Berger(6)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Fátima Bezerra(PT)(1)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 Ângela Portela(PDT)(1)	RR
Paulo Rocha(PT)(1)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)(1)	PR (61) 3303-6271
Regina Sousa(PT)(1)	PI (61) 3303-9049 e 9050	3 Humberto Costa(PT)(1)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Acir Gurgacz(PDT)(1)	RO (61) 3303-3131/3132	4 Paulo Paim(PT)(1)	RS (61) 3303-5227/5232
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Dalirio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Eduardo Amorim(PSDB)(4)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PSD)(3)	RS (61) 3303-2323	1 José Medeiros(PODE)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ivo Cassol(PP)(3)	RO (61) 3303.6328 / 6329	2 Ana Amélia(PP)(3)	RS (61) 3303 6083
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lúcia Vânia(PSB)(2)	GO (61) 3303-2035/2844	1 VAGO	
VAGO(2)(9)		2 VAGO	
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Telmário Mota(PTB)(5)(10)(11)	RR (61) 3303-6315
Rodrigues Palma(PR)(5)(13)	MT	2 Pedro Chaves(PR)(5)	MS

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Rocha, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Paulo Paim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CRA (Of. nº011/2017-GLBPRD).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Lúcia Vânia e Roberto Rocha foram designados membros titulares pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CRA (Memo. nº018/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ivo Cassol foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CRA (Memo. nº028/2017-BLDPPO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Dalirio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 10.03.2017, os senadores Waldemir Moka, Elmano Férrer, Valdir Raupp e Dário Berger foram designados membros titulares; e os senadores Rose de Freitas e Romero Jucá, membros suplentes, pelo PMDB, para compor a CRA (Of. nº 37/2017-GLPMDDB).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ivo Cassol e Valdir Raupp, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 2/2017-SACRA).
- (9) Em 06.04.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de compor a comissão, pelo Bloco Socialismo e Democracia (Memo. 42/2017-BLSDEM).
- (10) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (11) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-BLOMOD).
- (12) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (13) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 29 de maio de 2018
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
15ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. inclusão item 8 (PLC 36/2017) (29/05/2018 10:49)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC.

Autoria: Deputado Junji Abe

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do PLC 88/2014, com a Emenda nº 1-CAE.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela CAE, com Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAE.

2- Na 3ª Reunião da CRA, realizada em 27/02/2018, foi concedida Vista solicitada pelas Senadoras Regina Sousa e Ana Amélia, na forma do disposto no art. 132, §§ 1º e 4º do Regimento Interno do Senado Federal.

3- O Senador Paulo Rocha apresenta o Requerimento nº 31/2018 de audiência pública para instruir o Projeto.

4- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)\)](#)

[Anexo \(CAE\)\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

Autoria: Senador José Medeiros

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do PLS 447/2015.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

2- A matéria foi apreciada pela CAE, com Parecer contrário ao Projeto.

3- Na 5ª Reunião da CRA realizada em 13/03/2018, após a leitura do relatório pelo Senador Valdir Raupp, a Presidência adia a apreciação do Projeto.

4- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Autoria: Deputada Soraya Santos

Relatoria: Senador Elmano Férrer

Relatório: Pela aprovação do PLC 64/2016, com a Emenda nº 1-CDR.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela CDR, com Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CDR.

2- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Parecer \(CDR\)\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 151, de 2017****- Não Terminativo -**

Dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

Autoria: Deputado Zé Silva

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do PLC 151/2017.

Observações:

1- A matéria será encaminhada à apreciação da CAE após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, de 2014****- Não Terminativo -**

Estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações acerca da qualidade do produto nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel.

Autoria: Senador Antonio Aureliano

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela rejeição do PLS 328/2014.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CTFC no prazo regimental.

2- A matéria foi apreciada pela CTFC, com Parecer contrário ao Projeto.

3- A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da CAS após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CTFC\)\)](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 30 de 2018**

Requer, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para debater os problemas e perspectivas relacionados aos impactos da atuação da Empresa BRF no Estado de Goiás.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)\)](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 31 de 2018**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para instrução do PLC nº 88, de 2014, que "Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC".

Autoria: Senador Paulo Rocha

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, de 2017**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para definir procedimentos relativos à inspeção e fiscalização dos produtos e estabelecimentos que especifica.

Autoria: Deputado Alceu Moreira

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do PLC 36/2017, com a emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria será encaminhada à apreciação da CAS após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

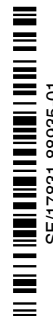
1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2014 (Projeto de Lei nº 4.937/2013, na Casa de origem), do Deputado Junji Abe, que altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC.



I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) aprecia nesta oportunidade o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2014 – Projeto de Lei (PL) nº 4.937, de 2013, na origem, de autoria do Deputado JUNJI ABE – que altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares – RNC.

A Proposição em exame objetiva isentar da inscrição no RNC cultivares de flores e plantas ornamentais, exceto aquelas objeto de concessão ou de solicitação de Certificado de Proteção de Cultivar, estabelecido na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

O Projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), vindo às considerações desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária examina o PLC nº 88, de 2014, em razão das disposições normativas que lhe atribuem a prerrogativa de opinar sobre proposições pertinentes, entre outros, aos temas da comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal – nos termos do inciso VI – e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos – e do inciso IX, ambos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Gostaria, inicialmente, de referenciar o marco legal que se vincula ao tema, observando que o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças (SNSM) foi instituído pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004. O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) visa a assegurar a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido e comercializado em todo o território nacional, mediante controles estabelecidos pelo Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM) e pelo Registro Nacional de Cultivares (RNC).

O RENASSEM tem por intuito inscrever e cadastrar as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades previstas no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, de forma que, em cumprimento à legislação, essas pessoas quando exercem as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, exportação e importação de sementes e mudas são obrigadas a manter cadastro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O cadastramento de sementes e mudas, de quaisquer cultivares disponíveis para uso agrícola, é obrigatório no RNC, que objetiva oferecer proteção ao agricultor, mitigando o risco e os prejuízos decorrentes da aquisição de sementes e mudas sem qualidade demonstrada. Comercializar semente ou muda sem registro junto ao RNC, também mantido pelo Mapa,



SF/17831.88935-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

expõe o infrator às penalidades previstas na legislação. Atualmente, a única exceção à obrigatoriedade de inscrição no RNC diz respeito às cultivares locais ou tradicionais, mais conhecidas como “variedades crioulas”, utilizadas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

O conteúdo do PLC nº 88, de 2014, insere-se, também, no âmbito das disposições da Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997), regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997. A referida Lei busca fortalecer e padronizar, por meio do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), mantido também no Mapa, os direitos de propriedade intelectual sobre o desenvolvimento de sementes e mudas de cultivares vegetais com valor comercial, entendidas essas como variedades de quaisquer gêneros ou espécies vegetais, claramente distinguíveis de outras conhecidas pelas seguintes características: a) denominação própria; b) homogeneidade; c) capacidade de se manter estável em gerações sucessivas; e d) potencial de utilização econômica.

Uma vez emitido o Certificado de Proteção pelo SNPC, fica assegurada a propriedade intelectual da nova cultivar, permitindo aos investidores o estímulo financeiro contínuo advindo da exploração comercial do melhoramento genético alcançado. Assim, a Lei de Proteção de Cultivares é tida como um marco regulatório inovador do agronegócio brasileiro, estimulando o melhoramento vegetal e trazendo efeitos benéficos advindos do uso de sementes e mudas de qualidade superior. O pressuposto básico da Lei de Proteção de Cultivares é que, tendo seu direito de propriedade intelectual assegurado, empreendedores públicos e privados alcançarão bons retornos comerciais, para fazer contrapartida aos altos custos e elevados investimentos necessários ao desenvolvimento de uma nova cultivar.

Pela legislação em vigor, a cultivar passível de proteção é tida como aquela não ofertada no mercado nacional há mais de 12 meses, em relação à data do pedido de proteção. É importante salientar que o prazo de proteção de uma cultivar – contado a partir da concessão do Certificado



SF/17831.88935-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Provisório de Proteção – é de 15 anos, exceto quando se tratar de videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais, cujo prazo de proteção é de 18 anos. Após o prazo estabelecido como período de proteção, a cultivar é considerada de domínio público, condição na qual é livre sua utilização, mas ainda se exige o registro da cultivar explorada e a identificação de, pelo menos, um mantenedor.

Nesse contexto, cabe lembrar que, respeitando o direito de propriedade intelectual, o PLC nº 88, de 2014, tem por objetivo a isenção de inscrição no RNC de flores e plantas ornamentais, excetuando aquelas que são objeto de concessão ou de solicitação de Certificado de Proteção de Cultivar instituído pela Lei de Proteção de Cultivares.

Pelos efeitos práticos da Proposição, fica estendido o fundamento econômico-financeiro que exclui da obrigatoriedade da inscrição no RNC, nos termos do § 6º do art. 11 da Lei nº 10.711, de 2003, a cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, exonerando-os, muito justamente, da burocracia e dos custos decorrentes do cumprimento das exigências do RNC, sem prejuízos para o controle e manutenção da diversidade genética das espécies cultivadas por esses segmentos rurais.

As peculiaridades da exploração econômica de flores e plantas ornamentais, como as variações sazonais abruptas na preferência dos consumidores que tornam a obsolescência dos produtos do melhoramento genético acelerado, dificultam o estabelecimento técnico do valor de uso econômico e ambientes de excessiva burocracia não permitem a viabilização de empreendimentos voltados ao mercado de cultivos de plantas com fins estéticos.

Em outras palavras, os elevados riscos envolvidos na produção de novas cultivares de plantas ornamentais mediante melhoramento genético e os desafios de sistemas de produção delicados, que se orientam pelos atributos decorativos, muitas vezes oriundos de modismos efêmeros, e



SF/17831.88935-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

pelos valores agronômicos e nutricionais do produto obtido, não sobrevivem a protocolos oficiais pouco ágeis e onerosos.

Nesse sentido, a desoneração da obrigatoriedade do cadastramento no Registro Nacional de Cultivares daquelas plantas e flores ornamentais que não se encontram sob o regime de proteção do direito de uso instituído pela Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 1997) beneficia um setor que gera emprego e renda no campo e na cidade, sem prejuízos aos detentores de direitos intelectuais sobre cultivares protegidas.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2014, na forma da Emenda de redação n.º1 – CAE.

Sala da Comissão, em de de 2017.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 2014

(Nº 4.937/2013, na Casa de origem, do Deputado Junji Abe)

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 11.....

.....

§ 8º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivares de flores e plantas ornamentais, exceto aquelas objeto de concessão ou de solicitação de Certificado de Proteção de Cultivar instituído pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.937, DE 2013

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, fica acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 11.

.....

§ 8º As cultivares de plantas e flores ornamentais que não se encontrem sob proteção do direito de uso instituído pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, são isentas da obrigatoriedade de inscrição no RNC.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cultivar é a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas e passível de uso pelo complexo agroflorestal.

A geração de novas cultivares é fundamental para o aumento da produtividade agrícola, da qualidade dos alimentos e das matérias-primas produzidas. As cultivares são disponibilizadas ao agricultor com os mais recentes avanços da pesquisa em genética e melhoramento vegetal, transformadas em insumos, sob a forma de material de propagação (sementes e mudas).

O Registro Nacional de Cultivares (RNC) tem por finalidade habilitar previamente cultivares e espécies para a produção e a comercialização de sementes e mudas no País. O RNC foi estabelecido pela Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, — conhecida como Lei de Sementes — e regulamentado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

Até o momento, apenas uma exceção a obrigatoriedade de inscrição no RNC é prevista na referida Lei (art. 11, § 6º): *“Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas”*.

No entanto, com a experiência adquirida após dez anos de implantação do RNC, verifica-se que plantas e flores ornamentais também devem ser isentados desta obrigatoriedade. Nesse segmento comercial, no qual os vegetais têm a finalidade precípua de embelezamento, o valor comercial de uma nova cultivar é de difícil previsão. Nas ornamentais, o sucesso de uma nova cultivar está mais relacionado às suas características estéticas — algo subjetivo e às vezes determinado por modismos — e menos ao potencial produtivo ou às características nutricionais.

Por isso, no caso das plantas e flores ornamentais, é muito difícil a avaliação do valor intrínseco de combinação das características agrônômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo in natura, o chamado valor de cultivo e uso (VCU), etapa prévia e essencial para a inscrição da cultivar no RNC. Tal fato se comprova pela não definição pelo órgão responsável (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA), após dez anos da Lei nº 10.711, de 2003, dos critérios para a avaliação do VCU de cultivares de plantas e flores ornamentais.

Verifica-se, assim, que a exigência de inscrição das cultivares de ornamentais no RNC tem gerado apenas burocracia e gastos desnecessários ao setor produtivo.

A proposição legislativa que ora apresento isenta da obrigação de inscrição no RNC as cultivares de plantas e flores ornamentais que não se encontram sob o regime de proteção do direito de uso instituído pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, conhecida como Lei de Proteção de Cultivares. Mantém-se, dessa forma, a exigência para as cultivares protegidas, preservando-se instrumento de garantia dos direitos dos obtentores de cultivares melhoradas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres deputados e deputadas a este Projeto de Lei, que representará economia de tempo e de recursos financeiros para grande número de produtores de plantas e flores ornamentais.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2013.

Deputado Junji Abe

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997.

Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no DSF, de 5/8/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:13400/2014



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2014, do Deputado Junji Abe, *que altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC.*

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 241 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2014, de autoria do Deputado JUNJI ABE – *que altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares – RNC.*

O PLC em análise possui dois artigos, sendo o último deles dedicado ao estabelecimento da vigência imediata da norma aprovada.

O conteúdo material da Proposta está exposto no art. 1º, que dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.711, de 2003, inserindo no dispositivo o § 8º, que busca excepcionar da inscrição no RNC cultivares de flores e plantas ornamentais, exceto aquelas objeto de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

concessão ou de solicitação de Certificado de Proteção de Cultivar instituído pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A análise do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2014, nesta Comissão se dá em virtude da previsão contida no art. 99, I do Regimento Interno da Casa, que estabelece competir à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A Proposição em exame tem nosso reconhecimento de mérito, conforme as razões que passamos a dissertar.

A Lei nº 10.711, de 2003, em seu art. 11, § 6º já contempla cláusula de exceção da obrigatoriedade de inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, medida de boa monta para a preservação do patrimônio genético nacional e da população com mais dificuldade de acesso aos produtos obtidos do melhoramento genético.

A medida ora proposta vai em sentido semelhante.

A atividade do cultivo de flores e plantas ornamentais está diretamente relacionada aos riscos elevados envolvidos na produção de novas cultivares mediante melhoramento genético. A rigor, o processo de seleção se caracteriza pela elevada aleatoriedade dos fatores, que se estendem desde os atributos estéticos desejados e valores agronômicos do produto obtido,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

aspectos que podem variar de uma estação para outra, ao sabor das tendências da moda.

É absolutamente compreensível que a imposição do cadastro de cada cultivar ornamental - que sob vários aspectos se encontra no estado da arte e na completa incerteza de sua viabilidade comercial - no RNC apenas eleva os custos e a burocracia de um segmento que está normalmente sujeito a margens estreitas de lucros, mas demanda e emprega intensivamente mão-de-obra, distribuindo renda e beleza.

Fortalece a iniciativa, finalmente, a preocupação original com a isenção do cadastro no RNC tão-somente das cultivares e flores ornamentais que não se encontram sob o regime de proteção do direito de uso instituído pela Lei de Proteção de Cultivares - Lei nº 9.456, de 1997 -, ou seja, que já estão em domínio público. Assim, resta mantida a obrigatoriedade de inserção para as cultivares protegidas.

De se ressaltar que a forma com que se está sendo usado o RNC faz com que o registro seja meramente uma exigência burocrática, não trazendo nenhum benefício direto, mas apenas gerando custos desnecessários e freando o desenvolvimento do setor, vez que o registro é limitante ao comércio de cultivares e a demora na sua efetivação tem causado grandes prejuízos aos produtores de plantas e flores ornamentais.

Importante ressaltar que o mercado de flores e plantas ornamentais vem crescendo em ritmo superior ao da economia. Ademais, a aproximação de importantes eventos esportivos coloca o Brasil em importante evidência no disputado comércio internacional.

Sugerimos, no entanto, uma emenda para aprimorar a técnica legislativa, introduzindo a mudança legal no § 6º do art. 11 da Lei nº 10.711, de 2013, vez que o mesmo já trata de hipótese de não obrigatoriedade de inscrição no RNC.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – VOTO

Ante o exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2014, com a emenda de redação a seguir.

EMENDA nº 1-CAE

Art. 1º O § 6º do art. 11 da Lei n.º 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....
§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de:

- a) cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas;
- b) cultivar de flores e plantas ornamentais, exceto aquelas objeto de concessão ou de solicitação de Certificado de Proteção de Cultivar instituído pela Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997.”

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de abril de 2016.

SENADORA GLEISI HOFFMANN, Presidenta

SENADOR RONALDO CAIADO, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 05/04/2016 às 10h - 8ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
DONIZETI NOGUEIRA	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		3. REGINA SOUSA	PRESENTE
WALTER PINHEIRO		4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		5. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	6. JORGE VIANA	
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. WILDER MORAIS	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	8. IVO CASSOL	

Maioria (PMDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	3. JOSÉ MARANHÃO	
SANDRA BRAGA	PRESENTE	4. VAGO	
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	5. JADER BARBALHO	
ROBERTO REQUIÃO		6. MARTA SUPPLY	
OMAR AZIZ		7. ROSE DE FREITAS	
VAGO		8. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
RICARDO FRANCO		2. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. DALIRIO BEBER	PRESENTE
ALVARO DIAS	PRESENTE	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 05/04/2016 às 10h - 8ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTES	
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE	1. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA		2. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. BLAIRO MAGGI	PRESENTE

2

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2015, de iniciativa do Senador JOSÉ MEDEIROS, que objetiva *alterar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.*

A proposição de mudança nas disposições do art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965, objetiva estabelecer vedação ao agente financeiro de condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido, e, no caso de execução, estabelece que a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do

valor principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. Entretanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.037, de 2015, do Senador DAVI ALCOLUMBRE, a matéria foi redistribuída, para ser também apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu Parecer desfavorável.

A Proposição não recebeu emendas ao texto original.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes, entre outros, à política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro e endividamento rural.

Em razão do caráter terminativo da análise do PLS nº 447, de 2015, cabe observar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposição.

Quanto à constitucionalidade da matéria, deve-se pontuar que o PLS em questão se encontra no rol das competências privativas da União, nos termos do art. 22, no que se refere a legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Assim, a União é parte legítima naquilo que diz respeito à iniciativa de Proposição acerca do tema que a



SF/18823.17411-95

iniciativa em exame contempla. Adicionalmente, é relevante anotar que a Proposta não se insere na iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, a Proposição em exame trata de legítima produção de norma ordinária para o alcance dos fins almejados, com respeito aos atributos da generalidade e da coercitividade para inovar o ordenamento jurídico nacional.

Quanto à técnica legislativa utilizada, a Proposta se ampara na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, o Autor da Proposição justifica que *as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural.*

Nas palavras do Autor, o PLS nº 447, de 2015, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para *vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.*

No intuito de alcançar o desiderato de oferecer proteção do mutuário de crédito rural em sua relação contratual com o agente financeiro,

o PLS nº 447, de 2015, estabelece o limite de 130% do valor do crédito como parâmetro de exigência de garantias por parte do agente financeiro concedente de crédito rural e, para desestimular a subavaliação das garantias reais oferecidas, a norma impõe que, em caso de execução de bem oferecido em garantia, a parcela do produto da alienação a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido.

Entretanto, há que se considerar aspectos de mérito que recomendam a rejeição da Proposta em exame, em razão da baixa eficácia que teria a lei resultante e dos prejuízos advindos de sua integral aplicação.

Primeiramente, são inteiramente pertinentes as preocupações levantadas no Relatório da CAE quanto aos parâmetros materiais da iniciativa. De fato, constate-se que o valor do imóvel rural oferecido em garantia é, na maioria dos casos, muito superior aos investimentos realizados pelo produtor com vistas à modernização da exploração agropecuária e, na impossibilidade de fracionar a hipoteca – dado que a hipoteca é indivisível e grava o imóvel na sua totalidade –, a Proposição reduziria drasticamente a liberdade contratual do mutuário cujo único bem possível de apresentação em garantia real é a propriedade rural. Na prática, a Proposição impediria que um produtor rural nessa situação hipotética, mas comum, viesse a obter financiamento rural.

É igualmente pertinente observar que o art. 421 do Código Civil estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato e, nesse mesmo sentido, o Manual do Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil institui que *a escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-*



SF/18823.17411-95

las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, observada a legislação própria de cada tipo.

A Proposição expõe a aquisição de financiamentos rurais a insegurança jurídica, dificultando a tomada de decisão de mutuantes e mutuários, diante da impossibilidade do fracionamento da hipoteca, exceção estabelecida pelo art. 1.488 do novo Código Civil apenas para a situação em que o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, quando se admite que o ônus poderá ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.

Infelizmente, a exceção estabelecida pelo novo código civil não contempla os imóveis rurais objetos da Proposição, o que traz em consequência o risco de dificultar a operacionalização do crédito rural pela ampliação da insegurança jurídica dos contratos nas situações em que o valor do imóvel dado em garantia extrapolar o valor do empréstimo.

Ainda em conformidade com o entendimento da CAE, ressaltamos que a elevação dos custos das transações para mutuários e credores não contribui para o aperfeiçoamento dos processos de operacionalização do crédito rural. De fato, o custo de avaliação abalizada dos preços dos bens oferecidos em garantia demandarão reavaliações periódicas e até perícias para aferir a adequação do valor real do imóvel ao valor do financiamento.

É por essas razões pontuadas que entendemos que o relatório apresentado na CAE se ampara em pressupostos relevantes aos quais



SF/18823.17411-95

acrescentamos outros elementos que corroboram a necessidade de rejeição da matéria.

Primeiramente, os efeitos do conteúdo sugerido para o § 1º do art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965, são nulos, haja vista que a vedação proposta recai sobre a ação, por parte do agente financeiro, de condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido.

Dessa forma, ao vedar a ação, nas referidas condições, e não a contratação em si, a matéria permite que os parâmetros atualmente vigentes prossigam sem maiores efeitos sobre os contratos ou sobre a relação entre mutuários do crédito rural e seus agentes financeiros.

Nesse sentido, a primeira parte da Proposição se mostra inócua aos objetivos perseguidos. Por outro lado, para que a matéria tivesse efeitos práticos, a contratação em si precisaria ser vedada e, nesse cenário, os efeitos advindos de eventual vedação da contratação do crédito rural nas situações em que o valor do imóvel em garantia ultrapassasse o limite de 130% do valor do empréstimo concedido representaria a quase extinção do crédito rural na modalidade de investimento porque, na maioria das operações do gênero, estima-se que esse limite não seja de fato observado, como atestam frequentes reclamações de entidades de representação dos produtores rurais.

Quanto ao § 2º sugerido, a Proposição insere elemento de insegurança jurídica que não leva em conta o mercado de imóveis rurais, que pode eventualmente vivenciar momentos de desvalorização real, levando ao descasamento entre os valores dos financiamentos e as garantias oferecidas. Limitar a parcela do credor, no caso de execução das garantias reais oferecidas, a cento e trinta por cento do valor do principal do crédito rural



SF/18823.17411-95

originariamente contratado, ainda que atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, não representa nenhum estímulo à concessão de crédito rural pelos agentes financeiros.

Ilustrativamente, ressaltam-se, como paralelo de inexequibilidade a se aplicar parcialmente ao exame do PLS nº 447, de 2015, as disposições do art. 192 da Constituição Federal de 1988. A redação original do referido comando constitucional prescrevia, inocuamente, em seu § 3º, até as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, que “as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”. Foi a compreensão da importância de se respeitar a dinâmica da economia de mercado que orientou o expurgo da definição artificial da taxa de juros do texto da Constituição Federal.

Cabe, por fim, observar que o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, ao dispor sobre títulos de crédito rural, estabelece disposições em muito contrárias ao que propõe o PLS em análise, particularmente no que se transcreve a seguir:

Art 41. Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural.

[...]

Art 63. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art 64. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art 65. Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, sob registro, ou pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

Conforme o exposto, é forçoso concluir que a segunda parte da Proposição não somente subverte diretrizes sedimentadas há décadas na operacionalização do crédito rural no Brasil, como também poderia afastar o interesse dos agentes financeiros, diante do aumento dos riscos financeiros envolvidos, com prejuízo difícil de mensurar, mas inevitáveis, para a oferta de recursos à agropecuária nacional.

Finalmente, reforçamos o entendimento de que todas as disposições propostas no PLS nº 447, de 2015, sem o impacto fiscal oriundo de compensações onerosas ao Tesouro Nacional, tenderiam a desestimular a oferta de crédito aos produtores rurais por parte do sistema financeiro nacional, cujos agentes atuam normalmente com aversão aos riscos e incertezas.

Em tempo, registramos que o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 212, de 2015 – aperfeiçoado, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado recentemente à Câmara dos Deputados –, ao permitir a constituição de imóvel rural ou fração dele como patrimônio de afetação e instituir a Cédula Imobiliária Rural (CIR), contorna todos os óbices apresentados pelo PLS nº 447, de 2015, no que tange ao aperfeiçoamento da relação entre mutuários do crédito rural e agentes financeiros, sem introduzir novos elementos de insegurança jurídica no contexto dos financiamentos à agropecuária.



III – VOTO

Em atenção às considerações apresentadas, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, DE 2015

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 26**.....

§ 1º É vedado, ao mutuante, condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido.

§ 2º No caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do valor do principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância do crédito para o financiamento da atividade agropecuária no Brasil tem raízes históricas que remontam o período colonial e sua importância está consagrada no art. 187, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que a política agrícola será planejada e executada levando-se em conta, entre outros, os instrumentos creditícios.

O excesso das instituições financeiras quanto à exigência de garantias para a concessão de crédito, entretanto, é uma queixa recorrente dos produtores rurais brasileiros. Devido à sua relevância, esse importante assunto foi abordado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA), quando da elaboração, em 2014, do Relatório de Avaliação de Políticas Públicas relativo ao crédito rural no Brasil.

Verificou-se, em suma, que o excesso de garantias reduz a capacidade do produtor rural de tomar crédito, podendo, até mesmo, colocar em risco o financiamento da atividade agropecuária. A CRA concluiu, portanto, pela necessidade de *um maior controle para que não ocorra, por parte dos agentes financeiros, exigências de garantias em excesso na concessão de crédito rural*.

A Proposição ora apresentada altera a Lei nº 4.829, de 1965, que *institucionaliza o crédito rural*, para acrescentar os §§ 1º e 2º ao seu art. 26, e tem o intento de vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.

O § 1º tem por objeto determinar a vedação à exigência de garantias em valor superior a 130% do crédito concedido. Não se trata de tolher a liberdade de contratar, mas de dar efetividade ao princípio insculpido no art. 421 do nosso Código Civil, que estabelece que *a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*. A constituição de garantias reais no crédito rural tem, portanto, a finalidade precípua de criar as condições para que o crédito produtivo ao setor rural seja concedido com segurança para o mutuante, visando ao atingimento dos objetivos constantes do art. 3º da Lei nº 4.829, de 1965, que incluem o estímulo ao incremento dos investimentos rurais e o favorecimento ao custeio oportuno e adequado da produção e comercialização de produtos agropecuários.

Na concepção da presente Proposição foi considerado que há justificativas razoáveis para que o mutuante exija, em determinadas situações, a constituição de garantias reais em valor superior ao crédito concedido. Entre essas justificativas podem ser arroladas: o risco de variação negativa do preço de mercado do bem dado em garantia, depreciação e, até mesmo, a necessidade de recuperação dos valores

referentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios, em caso de execução.

Entendemos, contudo, que as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem, por consequência, guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural. Nesse sentido, o estabelecimento de um teto de 130% em relação ao principal contratado é, de forma geral, mais que suficiente para a eventual recuperação do capital investido pelo mutuante, em caso de inadimplemento do mutuário.

Para desestimular a utilização de subterfúgios para esvaziar a efetividade da Lei que se pretende aprovar, como a subavaliação de bens oferecidos em garantia, propõe-se o acréscimo do § 2º ao mesmo artigo, que estabelece que, em caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado garantia a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido. Com essa medida, o mutuante não logrará benefício efetivo caso tente burlar a lei.

Por fim, foi proposto, conforme o art. 2º da presente Proposição, o prazo de 180 dias para o início da vigência da Lei, para que haja tempo hábil para que os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) promovam as alterações necessárias em seus regulamentos internos com vistas à adaptação a essa inovação.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios ao setor produtivo rural são evidentes e se estendem, por consequência, ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

Legislação citada

Lei nº 4.828, de 5 de novembro de 1965 – Institucionaliza o crédito rural.

“Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.”

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 79, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº447, de 2015, do Senador José Medeiros, que Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

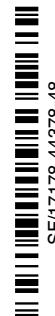
RELATOR: Senador Otto Alencar

05 de Setembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015, do Senador José Medeiros, que altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2015, de iniciativa do Senador JOSÉ MEDEIROS, que objetiva *alterar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.*

Essencialmente, a matéria altera o art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965, para vedar ao agente financeiro condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido, e, no caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do valor principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

A Proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.037, de 2015, do Senador DAVI ALCOLUMBRE, a matéria foi redistribuída, para ser também apreciada pela CAE.

Não foram apresentadas emendas à Proposta.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da presente matéria, em conformidade com os termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Uma vez que não se trata de decisão terminativa sobre a matéria, esta Comissão não examinará os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, tópicos que serão apreciados oportunamente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Quanto ao mérito, o Autor da Proposição justifica que *as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural.*

Com a finalidade de assegurar a *necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida*, o PLS nº 447, de 2015, acresce os §§ 1º e 2º ao art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro



SF/17/178.44378-48

de 1965, para, nas palavras do Autor, *vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.*

A Proposição estabelece o limite de 130% do valor do crédito como parâmetro de exigência de garantias por parte do agente financeiro concedente de crédito rural e, para desestimular a subavaliação das garantias reais oferecidas, a norma impõe que, em caso de execução de bem oferecido em garantia, a parcela do produto da alienação a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido.

Destaca-se no mérito da Proposição o intuito de oferecer proteção do mutuário de crédito rural em sua relação contratual com o agente financeiro. Entretanto, cabe ponderar sobre a eficácia da norma.

A garantia real mais corriqueiramente utilizada nas operações de investimento é a hipoteca do imóvel rural a que se destina o financiamento. Nesse caso, a norma pretendida tenderia a ser aplicada de forma mais abrangente.

Observa-se, contudo, que o valor do imóvel rural oferecido em garantia é, na maioria dos casos, muito superior aos investimentos realizados pelo produtor com vistas à modernização da exploração agropecuária. Decorre deste fato o descasamento entre o valor do imóvel e o valor do financiamento pretendido. Assim, na impossibilidade de fracionar a hipoteca – dado que a hipoteca é indivisível e grava o imóvel na sua totalidade –, a



Proposição reduziria drasticamente a liberdade contratual do mutuário cujo único bem possível de apresentação em garantia real é a propriedade rural.

Como bem observa o Autor, o art. 421 do Código Civil estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Adicionalmente, o Manual do Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil institui que *a escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, observada a legislação própria de cada tipo.*

Na prática, o valor do imóvel oferecido em garantia não respeita qualquer proporção pré-estabelecida com o valor do financiamento obtido pelo proprietário, menos em razão da prudência exagerada do credor do que da indivisibilidade da hipoteca.

A proporção de 130% não é inviável por ser o número arbitrário que parece, mas porque dificultará a concessão do crédito ao estabelecer uma relação impossível de se obter nas situações reais. O valor da garantia real só obedecerá qualquer proporção pré-estabelecida com o valor financiado por obra do acaso. Para a maioria das negociações, a insegurança jurídica gerada dificultará a tomada de decisão de mutuantes e mutuários, diante da impossibilidade do fracionamento da hipoteca, exceção estabelecida pelo art. 1488 do novo Código Civil apenas para a situação em que o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, quando se admite que o ônus poderá ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.



Evidentemente, a exceção estabelecida pelo novo código civil não contempla os imóveis rurais objetos da Proposição em exame, razão da expectativa de baixa eficácia das disposições propostas tendo em vista o risco de dificultar a operacionalização do crédito rural pela ampliação da insegurança jurídica dos contratos nas situações em que o valor do imóvel dado em garantia extrapolar o valor do empréstimo.

Adicionalmente, entendemos que a medida proposta eleva o custo das operações pela necessidade de avaliação criteriosa dos preços dos bens oferecidos em garantia, que, sendo dinâmicos, pela natureza dos mercados, passarão a demandar reavaliações periódicas e até perícias para aferir a adequação do valor real do imóvel ao valor do financiamento. A consequente elevação dos custos para mutuários e credores não contribui para o aperfeiçoamento dos processos de operacionalização do crédito rural.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17178.44378-48



Relatório de Registro de Presença
CAE, 05/09/2017 às 10h - 32ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
RAIMUNDO LIRA	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA PRESENTE
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. LÚCIA VÂNIA

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

Não Membros Presentes

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

DÁRIO BERGER

HÉLIO JOSÉ

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 447/2015)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, CONTRÁRIO AO PROJETO.

05 de Setembro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

3

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.552, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.*



Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2016, que promove alterações na Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A proposição visa assegurar apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos. Nesse sentido, (i) incorpora a regularização fundiária aos objetivos do PMCMV; (ii) prevê o apoio técnico e financeiro da União a essa política; (iii) prevê que regulamento defina regras específicas relativas a seus beneficiários e à contratação de financiamentos; (iv) reserva 2% dos recursos do Programa para essa política e 2% para municípios com até 50 mil habitantes; e (v) veda o contingenciamento desses recursos.

A autora do projeto, Deputada Soraya Santos, entende que a Lei nº 11.977, de 2009, não incorporou a regularização fundiária ao PMCMV, limitando-se a disciplinar a matéria enquanto política municipal. Tal fato

estaria prejudicando a alocação de recursos federais para essa política, uma vez que o Programa é direcionado apenas à produção de novas unidades habitacionais. Em sua visão, a regularização fundiária promove o direito à cidade, que “envolve muito mais que a construção de casas”.

Aprovada com uma emenda pela Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, a matéria foi posteriormente apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) daquela Casa, com pareceres no sentido, respectivamente, da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposição.

Encaminhada ao Senado Federal, passou a tramitar como PLC nº 64, de 2016, e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Na CDR, o parecer foi pela aprovação, com uma emenda de redação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre a matéria. Em se tratando de decisão terminativa, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão ser analisados.

Não há óbice constitucional à aprovação do projeto, uma vez que a Constituição Federal atribui à União competência para “promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 23, IX) e que não há reserva de iniciativa em favor de outros Poderes. A técnica legislativa, por sua vez, é adequada.

O PLC nº 64, de 2016, propõe-se a integrar a regularização fundiária ao PMCMV, para viabilizar o aporte de recursos federais a essa política. A autora do projeto reconhece que “as regularizações fundiárias podem ser, em tese, custeadas pelos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 2005”. De fato, o inciso III do art. 11 desta Lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa



SF/18112.73372-96

popular, determina que os recursos do FNHIS sejam destinados a programas de habitação de interesse social que contemplem “urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social”.

É sabido, no entanto, que o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) foi abandonado pelo governo federal com a criação, em 2009, do PMCMV. Prevaleceu na ocasião uma visão economicista da política habitacional, que buscou maximizar o número de unidades construídas, desconsiderando por completo as dimensões urbanísticas, ambientais e sociais da moradia.

O PMCMV repetiu e ampliou os erros do antigo Banco Nacional de Habitação (BNH), financiando apenas a construção de conjuntos habitacionais novos, em áreas distantes da cidade existente, sem infraestrutura, transporte ou emprego. Os municípios que receberam esses empreendimentos veem-se agora na contingência de ter de atender um gigantesco déficit social, representado por bairros carentes de tudo e em muitos casos dominados pela criminalidade.

A má alocação de recursos do PMCMV é agravada pelo fato de que milhões de pessoas vivem em assentamentos informais, mas bem localizados, que vêm sendo aos poucos urbanizados e regularizados sem qualquer apoio federal. A urbanização de favelas foi recentemente impulsionada pela edição da Lei nº 13.465, de 2017, que removeu obstáculos à regularização fundiária, beneficiando assim milhões de moradores.

Ao permitir que recursos do PMCMV sejam alocados em programas de urbanização e regularização, o PLC nº 64, de 2016, contribuirá para fortalecer essa importante política, corrigindo assim uma grave falha do Programa.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PLC nº 64, de 2016, e da emenda da CDR.



SF/18112.73372-96

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 64, DE 2016

(nº 1.552/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

AUTORIA: Deputada Soraya Santos

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=1334504&filename=PL-1552-2015

DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Agricultura e Reforma Agrária



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos, à regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

.....

VI - apoiará técnica e financeiramente as ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, que deverão observar as disposições do Capítulo III desta Lei.

....." (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º

.....

§ 3º

.....

III - as regras específicas para os beneficiários do programa atendidos mediante ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

....." (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou a aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º desta Lei.

.....

§ 3º Serão direcionados às ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU.

§ 4º Serão direcionados à oferta pública de recursos prevista no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU.

§ 5º Os recursos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo não poderão ser objeto de contingenciamento.”(NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 6º

.....

§ 6º Serão estabelecidas em regulamento regras específicas sobre a contratação do financiamento nas ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.”(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - 11977/09

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>

- artigo 1º
- artigo 2º
- parágrafo 3º do artigo 3º
- artigo 4º
- artigo 6º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº64, de 2016, que Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

RELATOR: Senadora Regina Sousa

13 de Dezembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.552, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.*



SF/17689.27633-01

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2016, que visa assegurar apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Nesse sentido, (i) incorpora a regularização fundiária aos objetivos do PMCMV; (ii) prevê o apoio técnico e financeiro da União a essa política; (iii) prevê que regulamento defina regras específicas relativas a seus beneficiários e à contratação de financiamentos; (iv) reserva, no mínimo, 2% dos recursos do PMCMV para essa política e mais 2% para municípios com até 50 mil habitantes; e (v) veda o contingenciamento desses recursos.

A autora do projeto original (PL nº 1.552, de 2015), Deputada Soraya Santos, entende que a Lei nº 11.977, de 2009, não incorporou a regularização fundiária ao PMCMV, limitando-se a disciplinar a matéria enquanto política municipal. Tal fato estaria prejudicando a alocação de recursos federais para essa política, uma vez que o PMCMV é direcionado apenas à produção de novas unidades habitacionais. Em sua visão, a regularização fundiária promove o direito à cidade, que “envolve muito mais que a construção de casas”.

Aprovada com uma emenda pela Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, a matéria foi posteriormente apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) daquela Casa, com pareceres no sentido, respectivamente, da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposição. Encaminhada ao Senado Federal, passou a tramitar como PLC nº 64, de 2016.

No Senado, a proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre a matéria. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa caberá à CRA.

O PLC nº 64, de 2016, propõe-se a integrar a regularização fundiária ao PMCMV para viabilizar o aporte de recursos federais para essa política.

Trata-se, com efeito, de medida de grande alcance social. A maior parte do déficit habitacional concentra-se em assentamentos informais, cuja população lá reside há décadas. O PMCMV é manifestamente inadequado ao atendimento desse segmento, pois produz unidades novas em regiões afastadas dos centros urbanos. Tal modelo tem sido objeto de críticas por parte da comunidade urbanística nacional, por estimular o espraiamento excessivo do tecido urbano, aumentando os custos de urbanização e elevando o tempo de deslocamento entre residência e trabalho.

Os assentamentos informais, de outro lado, estão localizados no interior da mancha urbana, próximos de equipamentos sociais e comunitários indispensáveis ao bem-estar da população de baixa renda, como escolas, creches e postos de saúde, e já se encontram próximos de áreas comerciais. É fundamental, portanto, que a política habitacional se volte também para a melhoria da qualidade de vida dessa população, que não quer ser removida para os distantes conjuntos habitacionais financiados pelo PMCMV.



SF/17689.27633-01

A recente Lei n.º 13.465, de 2017, ao agilizar procedimentos de regularização fundiária, representou um passo importante nesse sentido. Não basta, no entanto, assegurar títulos de propriedade para os moradores; é preciso promover também a urbanização desses assentamentos, dotando-os de condições satisfatórias de saneamento, energia elétrica, iluminação e pavimentação.

O PLC n.º 64, de 2016, aperfeiçoa o PMCMV, para incorporar a regularização fundiária entre as ações aptas a serem financiadas no âmbito do Programa. Faz-se necessário, apenas, atualizá-lo em face da Lei n.º 13.465, de 2017, que revogou o Capítulo III da Lei n.º 11.977, de 2009, o que é feito na forma da emenda que ora apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLC n.º 64, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDR

Dê-se ao art. 3º do PLC n.º 64, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O *caput* do art. 2º da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘**Art. 2º**’

.....

VI - apoiará técnica e financeiramente as ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CDR, 13/12/2017 às 09h - 38ª, Extraordinária
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. SIMONE TEBET	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	3. VALDIR RAUPP	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. DÁRIO BERGER	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. ÂNGELA PORTELA	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. JORGE VIANA	
PAULO ROCHA		3. JOSÉ PIMENTEL	
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO		2. ANTONIO ANASTASIA	
DAVI ALCOLUMBRE		3. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ELBER BATALHA	
VAGO		2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VAGO		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA
CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 64/2016)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO COM A EMENDA 01 - CDR PASSANDO A CONSTITUIR PARECER FAVORÁVEL DA CDR AO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

Senadora FÁTIMA BEZERRA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo

4

Minuta

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2017 (nº 3.236/2012, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.*



Relator: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2017, (nº 3.236/2012, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.*

O PLC tem apenas dois artigos. O art. 1º contém a parte normativa da Proposição, que altera o § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008, para estabelecer que a individualização dos contratos coletivos de financiamento celebrados junto ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária e ao Programa Cédula da Terra é condicionada à decisão da maioria dos beneficiários de cada associação, obrigando a todos. A redação atual da Lei, condiciona a individualização dessas operações à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento.

O art. 2º estabelece a vigência da futura Lei a partir de sua publicação.

Na Justificação, em breve síntese, o autor da Proposição argumenta que a redação atual da Lei impede que mais da metade dos projetos do crédito fundiário seja individualizada e favorece minorias desinteressadas no adimplemento do contrato, prejudicando os demais associados. A medida proposta, ao dar a oportunidade de que as associações beneficiárias combatam o comportamento oportunista de uma minoria de associados, contribuiria, portanto, para a redução da inadimplência, uma vez que cada família seria responsável por sua própria dívida.

Na Câmara dos Deputados, a Proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); logrando aprovação sem emendas, salvo para aperfeiçoamento da redação.

No Senado Federal, o PLC foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram recebidas emendas ao PLC nº 151, de 2017, nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à política de investimentos e financiamentos agropecuários e endividamento rural, por força do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nesse sentido, cabe registrar que é meritório o PLC nº 151, de 2017, por tornar efetiva a possibilidade de individualização dos contratos coletivos de financiamento junto ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR.

A norma atual, ao permitir que um único associado contrário tenha poder para vetar a individualização dos contratos, incentiva a existência de comportamentos oportunistas de uma minoria que acaba por prejudicar a grande maioria dos trabalhadores rurais beneficiários desses programas.



SF/18904.83218-87

O Autor da Proposição, Deputado Zé Silva, assevera, com correção, na Justificação do Projeto de Lei, que o dispositivo atualmente vigente é antidemocrático, pois não respeita a decisão da maioria. É fundamental, portanto, que se respeitem as decisões tomadas por maioria nas assembleias das associações e cooperativas de beneficiários.

A opção de individualizar os contratos não traz qualquer prejuízo ao mutuante, que continua a contar com garantia real hipotecária sobre a parcela do imóvel que cabe a cada mutuário, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 12.775, de 2008.

Também não há prejuízos para os mutuários, pois a opção pela individualização deve respeitar a decisão da maioria, sendo que nenhum deles será obrigado a arcar com nenhuma dívida adicional. Apenas aquela pela qual já são responsáveis.

Dessa forma, o PLC nº 151, de 2017, contribui para oferecer uma solução para os projetos em que os beneficiários, por maioria, vislumbrem a individualização como melhor solução para o desenvolvimento do empreendimento financiado.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 151, DE 2017

(nº 3.236/2012, na Câmara dos Deputados)

Dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=965330&filename=PL-3236-2012



[Página da matéria](#)

Dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º A individualização das operações será condicionada à decisão da maioria e obrigará todos os beneficiários de cada associação, vedada a regularização parcial do imóvel financiado.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.775, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11775-2008-09-17 - 11775/08
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11775>
- parágrafo 1º do artigo 26

5

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2014, do Senador Antonio Aureliano, que *estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações acerca da qualidade do produto nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2014, de autoria do Senador ANTONIO AURELIANO, que *estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações acerca da qualidade do produto nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel.*

A Proposição é composta por três artigos.

O art. 1º torna obrigatórias, nos rótulos das embalagens dos cafés torrado em grão, torrado moído e solúvel, as seguintes informações:

- (i) o percentual de cada espécie vegetal presente;
- (ii) o percentual de grãos pretos, verdes e ardidos na matéria-prima usada no processo de torra;

(iii) o percentual de casca de grão e de outros resíduos vegetais oriundos das espécies do gênero *Coffea*;

(iv) o teor de umidade no produto final; e

(v) a identificação de impurezas e respectivos teores no produto final.

O Parágrafo único do artigo exclui dessas regras o produto beneficiado em estabelecimentos de terceiros destinados ao consumo do produtor de café; a torra e a moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória; e o café artesanal.

O art. 2º, por seu turno, impõe aos infratores dos dispositivos da futura as sanções determinadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Por fim, o art. 3º estatui a cláusula de vigência para que a futura Lei passe a vigor a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor menciona pesquisa com diferentes marcas de café em que foi observada a presença de substâncias estranhas ao produto e alega falta de regulamentação adequada acerca da rotulagem nutricional de alimentos e bebidas, apesar do avanço normativo do direito do consumidor à informação.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC); Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na 4ª reunião extraordinária da CTFC, de 21/3/2018, foi aprovado o relatório Senadora FÁTIMA BEZERRA, que passou a constituir o parecer da comissão, pela rejeição do projeto.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 328, de 2014.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre

comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição, cabendo à CAS a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Ao tempo que louvamos a iniciativa do nobre Senador ANTONIO AURELIANO na busca de maior transparência às relações de consumo que envolvam a comercialização de café, consignamos, na mesma linha do parecer da CCT, que sintetizamos em seguida, que o art. 6º, inciso III, do CDC, já assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre produtos, especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e riscos que ofereçam, entre outras informações relevantes.

Ademais, o *caput* do art. 31 do CDC impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, os riscos que apresentem à saúde do consumidor, além de outros dados, sempre de modo claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa.

O PLS nº 328, de 2014, já se encontra, portanto, em linha com os referidos dispositivos do CDC.

Relativamente à regulamentação da composição do café, entende-se que o tratamento deva ser feito por meio de norma infralegal, pelas razões a seguir aduzidas.

O art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal preceitua que é da competência do Ministro de Estado a expedição de instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, em seu art. 2º, conceitua alimento como “toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento”.



SF/18356.07767-48

O capítulo do citado Decreto-Lei que trata da rotulagem, dispõe, em seu art. 11, que os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis, entre outras informações, “a qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado”. O órgão competente do Ministério da Saúde é, hoje, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Com fundamento no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Anvisa, é dessa Agência a competência legal para a regulamentação, o controle e a fiscalização de alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários.

Ademais, o Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, prevê que a classificação de produtos vegetais fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Em decorrência, o art. 6º do Decreto define a classificação como o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais estabelecidos pelo Mapa.

A esse respeito, cumpre destacar, ainda, que a Anvisa expediu a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 277, de 22 de setembro de 2005, que aprova o Regulamento Técnico para café, cevada, chá, erva-mate e produtos solúveis.

Por fim, igualmente importante ressaltar que a respeito das características metrológicas, incumbe ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) – autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) – regular o tema, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que lhe atribui competência para elaborar e expedir regulamentos técnicos sobre a matéria.

Portanto, o disciplinamento relativo às informações propostas no PLS não deve ser matéria de lei. Em outras palavras, as regras contidas



SF/18356.07767-48

na proposta em comento deveriam ser abordadas, como vem sendo, no âmbito das normas de carácter infralegal, e não por lei federal.

Como conclusão, defende-se que não é oportuno que o Congresso Nacional legisle para a sua regulação, em face da existência de competência do Poder Executivo para normatização pela via infralegal.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela *rejeição* do PLS nº 328, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 328, DE 2014

Estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações acerca da qualidade do produto nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel constarão, entre outras, as seguintes informações:

- I – os percentuais de cada espécie vegetal presente;
- II – o percentual de grãos pretos, verdes e ardidos na matéria-prima usada no processo de torra;
- III – o percentual de casca de grãos e de outros resíduos vegetais oriundos das espécies do gênero *Coffea*;
- IV – teor de umidade no produto final;
- V – identificação de impurezas e respectivos teores no produto final.

Parágrafo único. As obrigações definidas neste artigo não se aplicam:

2

I - ao produto beneficiado em estabelecimentos de terceiros destinado ao consumo do produtor de café.

II – à torra e à moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória;

III – ao café artesanal.

Art. 2º Às infrações ao estabelecido nesta Lei aplicam-se as sanções prescritas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo de nossa história, registram-se, em vários momentos, iniciativas e intervenções do Estado objetivando o aprimoramento da segurança alimentar e o aperfeiçoamento da qualidade dos alimentos disponíveis aos consumidores.

Essas ações são normalmente guiadas pela preocupação com a saúde da população. Mas verificam-se, também, iniciativas legislativas que, indo além da preocupação sanitária fundamental, voltam-se a assegurar um padrão de qualidade superior dos alimentos, oferecendo aos consumidores a possibilidade de selecionar produtos diferenciados e adequados a cada perfil de consumo.

A legislação sobre a rotulagem nutricional de alimentos e bebidas avançou nos últimos anos, sobretudo com a regulamentação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção dos direitos do consumidor.

Nesse contexto, o advento da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), vinculada ao Ministério da Saúde.

3

Um bom exemplo da evolução de nossa legislação, do ponto de vista da garantia de direitos essenciais do consumidor, é a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 360, da ANVISA, que estabeleceu que a rotulagem nutricional compreende a declaração obrigatória do valor energético e de carboidratos, proteínas, gorduras totais, saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio.

No entanto, a RDC nº 360 excepcionou da declaração de informação nutricional alguns alimentos, entre eles vinagres, sal, café, erva mate, chás, produtos a granel, frutas, vegetais, carnes in natura, etc.

No que tange ao café, entendemos que, embora a dispensa da declaração de informações nutricionais seja acertada, a legislação ainda apresenta uma lacuna que atenta contra a inovação de um dos produtos mais importantes para a economia brasileira, haja vista sua relevância como item de exportação e sua presença na mesa dos consumidores nacionais, independentemente de sua classe social.

Citamos, para ilustrar o problema, que, recentemente, a Embrapa pesquisou 12 marcas de café encontradas nos supermercados e concluiu que, em 95% dos casos, havia a mistura de substâncias estranhas ao produto. Evidentemente, essa situação é inadmissível em um país que pretende se manter como grande fornecedor no mercado internacional de café. Mas o mais grave é que o fato agride o direito do nosso consumidor interno, que precisaria ter disponível no rótulo a composição básica dos produtos adquiridos. Sem essa informação, é forçoso assumir que o consumidor está sendo lesado.

Quem observar as informações atualmente presentes nos rótulos do café vendido no Brasil verá que estão ausentes menções sobre umidade, teor de impurezas, tipo de grãos e mistura de outras substâncias ao produto. Todos nós sabemos que essas e outras características definem o sabor, o aroma e, em síntese, a qualidade do café que tomamos.

A superação dessa realidade do mercado de café no Brasil exige fiscalização, sem dúvida; mas, antes, é necessário ajustar a legislação de forma a aproximá-la dos interesses dos consumidores.

Não se pode deixar de mencionar que, atualmente, o consumo anual *per capita* gira em torno de 5 kg de café torrado por habitante. Somente no mercado interno, o consumo cresceu de cerca de 8 milhões de sacas em 1990 para mais de 20 milhões de sacas em 2013.

4

Em vista do entendimento exposto, apresentamos a presente proposição legislativa, à qual rogamos o apoio dos parlamentares da Casa, para que nosso café, ao respeitar o direito do consumidor brasileiro à informação, possa ganhar força e qualidade para conquistar o mundo, fazendo da transparência uma grande aliada.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO AURELIANO**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e
eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor,
de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V,
da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....
.....

SEÇÃO III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis
respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem
impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor,
assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do
recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações
decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes
viciadas.

.....
.....

6

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

(Às Comissões de de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº328, de 2014, do Senador Antonio Aureliano, que Estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações acerca da qualidade do produto nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

RELATOR: Senadora Fátima Bezerra

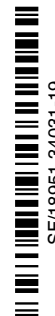
RELATOR ADHOC: Senador Airtton Sandoval

21 de Março de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2014,
do Senador Antonio Aureliano, que *estabelece a
obrigatoriedade da publicação de informações
acerca da qualidade do produto nos rótulos das
embalagens de café torrado em grão, torrado
moído e solúvel.*



SF/18951.34031-19

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2014, de autoria do Senador Antonio Aureliano, que *estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações acerca da qualidade do produto nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel.*

A proposição é composta por três artigos.

O art. 1º torna obrigatórias, nos rótulos das embalagens dos cafés torrado em grão, torrado moído e solúvel, as seguintes informações: (i) o percentual de cada espécie vegetal presente; (ii) o percentual de grãos pretos, verdes e ardidos na matéria-prima usada no processo de torra; (iii) o percentual de casca de grão e de outros resíduos vegetais oriundos das espécies do gênero *Coffea*; (iv) o teor de umidade no produto final; e (v) a identificação de impurezas e respectivos teores no produto final. O parágrafo único exclui dessas regras o produto beneficiado em estabelecimentos de terceiros destinados ao consumo do produtor de café; à torra e à moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória; e ao café artesanal.

De acordo com o art. 2º, os infratores dos dispositivos da lei resultante desse projeto ficam sujeitos às sanções determinadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nos termos do art. 3º, a lei que porventura decorrer da aprovação da proposta em referência passará a vigor a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor menciona uma pesquisa com diferentes marcas de café em que foi observada a presença de substâncias estranhas ao produto.

O autor, também, assinala que, apesar do avanço normativo do direito do consumidor à informação, inclusive no tocante à rotulagem nutricional de alimentos e bebidas, o café ainda carece de regulamentação.

A proposição será examinada neste colegiado, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 328, de 2014.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de assuntos relativos à defesa do consumidor.

De imediato, cabe reconhecer a louvável iniciativa do Senador Antonio Aureliano em conferir maior transparência às relações de consumo que envolvam a comercialização de café. Não obstante, existem argumentos contrários à sua aprovação que passaremos a expor.

Por oportuno, assinale-se que o art. 6º, inciso III, do CDC, assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre produtos, especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e riscos que ofereçam, entre outras informações relevantes.

Já o *caput* do art. 31 da lei consumerista impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, os riscos que



SF/18951.34031-19

apresentem à saúde do consumidor, além de outros dados, sempre de modo claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa.

Como se depreende, o PLS nº 328, de 2014, está conforme com os referidos dispositivos do CDC.

No entanto, como a proposição aborda minúcias relativas à composição do café, consideramos mais adequado que o disciplinamento da matéria, se pertinente, ocorra por meio de norma infralegal.

Nesse sentido, o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal (CF) preceitua que é da competência do Ministro de Estado a expedição de instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

Ainda a esse respeito, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, entre outros temas, sobre produção e consumo (CF, art. 24, inciso V) e, segundo o § 1º desse artigo, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União ficará restrita a estabelecer normas gerais.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a *classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências* – regulamentada pelo Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007 – prevê que a classificação de produtos vegetais fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Ademais, o art. 3º define a classificação como o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais estabelecidos pelo Mapa.

A respeito das características metrológicas, incumbe ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) – autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) – regular o tema, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que lhe atribui competência para elaborar e expedir regulamentos técnicos sobre a matéria.

Ainda sobre o assunto, a competência para a regulamentação, o controle e a fiscalização de alimentos e de suas embalagens é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com fundamento no art. 8º, §



SF/18951.34031-19

1º, inciso II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência.

A esse respeito, a Diretoria Colegiada da Anvisa expediu a Resolução RDC nº 277, de 22 de setembro de 2005, que *aprova o REGULAMENTO TÉCNICO PARA CAFÉ, CEVADA, CHÁ, ERVA-MATE E PRODUTOS SOLÚVEIS*.

Assim, o disciplinamento relativo às informações de que trata a proposição não deve ser matéria de lei. Por conseguinte, as regras contidas na proposta em comento, se meritórias, deveriam ser abordadas no âmbito das normas de caráter infralegal, e não, por lei federal. Portanto, não compete ao Congresso Nacional a iniciativa de lei para a sua regulação.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18951.34031-19



Relatório de Registro de Presença

CTFC, 21/03/2018 às 11h - 4ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. SIMONE TEBET
AIRTON SANDOVAL PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO
DÁRIO BERGER PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROMERO JUCÁ PRESENTE	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA	1. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
REGINA SOUSA	3. JORGE VIANA
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIAS
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	1. ANA AMÉLIA PRESENTE
GLADSON CAMELI	2. WILDER MORAIS
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS PRESENTE	1. EDUARDO LOPES
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
VALDIR RAUPP
PAULO ROCHA
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 328/2014)

NA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

21 de Março de 2018

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

6

RRA
00030/2018

REQUERIMENTO Nº , DE 2018 – CRA

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para debater os problemas e perspectivas relacionados aos impactos da atuação da Empresa BRF no Estado de Goiás, com a presença dos seguintes convidados:

1. Blairo Borges Maggi – Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
2. José Mário Schreiner – Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás (Faeg);
3. Marco Antonio Felicio Sanches – Superintendente do Banco do Brasil em Goiás;
4. Pedro Pullen Parente – Presidente do Conselho de Administração da BRF.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2018.

Senadora Lúcia Vânia



SF/18305.80253-63

7

**SENADO FEDERAL****REQUERIMENTO Nº 31 , DE 2018 – CRA**
(PLC nº 88, de 2014)

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a **realização de audiência pública** nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA para instrução do PLC nº 88, de 2014, que *Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares – RNC*, com os seguintes convidados:

1. Representante do Ministério do Meio Ambiente – MMA.
2. Representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.
3. Representante da sociedade civil.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em azul-escuro, com uma linha diagonal atravessando-a.

Senador PAULO ROCHA

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, DE 2017

(nº 3.358/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para definir procedimentos relativos à inspeção e fiscalização dos produtos e estabelecimentos que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1402572&filename=PL-3358-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para definir procedimentos relativos à inspeção e fiscalização dos produtos e estabelecimentos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);
- e) (revogada).

I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados.

§ 1º O mel, produto de natureza mista, elaborado por abelhas melíferas a partir de substâncias de origem vegetal, a cera, a própole e os demais produtos apícolas e seus derivados estarão sujeitos a normas específicas, definidas em regulamento.

§ 2º Considerar-se-ão os riscos potenciais inerentes aos diferentes produtos e processos e observar-se-ão as peculiaridades relativas ao porte

dos estabelecimentos produtores, devendo as ações de inspeção e fiscalização terem natureza prioritariamente orientadora quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte, definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os produtos de que trata o inciso IV do art. 2º desta Lei destinados ao comércio interestadual que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950 - 1283/50

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1283>

- artigo 2º

- artigo 11